MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

Inquérito Civil
Autos SIG n. 06.2016.00008284-4

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laguna/SC, neste ato representada pela Promotora de Justiça Luciana Cardoso Pilati Polli, doravante designado **COMPROMITENTE**; o **MUNICÍPIO DE PESCARIA BRAVA/SC**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n. 16.780.795/0001-38, situada na Rodovia SC-437, Km 8, Centro, Pescaria Brava/SC, neste ato representada por seu Prefeito Municipal, *Deyvisonn da Silva de Souza*, acompanhado de seu Procurador Jurídico, *Alexandre Souza Lope*s, doravante designado **COMPROMISSÁRIO**, com base nas informações constantes dos **Autos do Inquérito Civil SIG n.**

06.2016.00008284-4, têm, entre si, justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que o art. 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-

lo para as presentes e as futuras gerações;

CONSIDERANDO que o art. 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que as condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público,



dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública visando à proteção dos direitos constitucionais, dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, sociais, difusos e coletivos, bem como do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 82, VI, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000:

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) legitima o Ministério Público a intentar a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, aí incluído o meio ambiente urbano, com vista à sua preservação para as presentes e as futuras gerações;

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos arts. 5°, XXIII, 170, VI, 182, § 2°, 186, II, e 225, todos da Constituição da República, preceito reafirmado no Código Civil, em seu art. 1.228, § 1°, segundo o qual o "direito a propriedade deve ser exercitado em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas";

CONSIDERANDO que, para a execução da política urbana de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição da República, foi instituído o Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001), que estabelece normas de ordem pública e de interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental (art. 1º, *caput*, e parágrafo único);

CONSIDERANDO que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante, entre outras diretrizes gerais, a ordenação e o controle do uso do solo, de forma a evitar: "a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos; b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes; c) o parcelamento do solo, a edificação ou o



uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana; d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente; e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização; f) a deterioração das áreas urbanizadas; g) a poluição e a degradação ambiental; h) a exposição da população a riscos de desastres" (art. 2º, VI, da Lei n. 10.257/2001);

CONSIDERANDO que o parcelamento do solo de gleba, visando à subdivisão em lotes, para fins urbanos, é regulado pela Lei n. 6.766/79, que estabelece exigências técnicas, jurídicas e regras urbanísticas quanto à sua implementação e execução, vale dizer: **a)** aprovação pelo Município (art. 12); **b)** efetivação do registro especial (art. 18); **c)** elaboração de contrato-padrão com cláusulas e condições protetivas (arts. 25 a 36); **d)** não abrangência de áreas de risco ou de proteção ambiental (art. 3º, parágrafo único), e em zona urbana ou de expansão urbana, sendo imperiosa a prévia audiência do INCRA, quando houver a alteração de uso do solo rural para fins urbanos (arts. 3º, *caput*, e 53); e **e)** execução de obras de infraestrutura (arts. 2º, § 5º, e 18, V);

CONSIDERANDO que "o projeto de loteamento e desmembramento deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, a quem compete também a fixação das diretrizes a que aludem os arts. 6º e 7º desta Lei, salvo a exceção prevista no artigo seguinte" (art. 12, caput, da Lei n. 6.766/79);

CONSIDERANDO que o loteamento ilegal é gênero do qual são espécies: **a)** loteamento clandestino (aquele não aprovado pela Prefeitura Municipal); e **b)** loteamento irregular (aquele que, embora aprovado pela Prefeitura, não possua regular inscrição, ou é executado em desconformidade com o plano e as plantas aprovadas);

CONSIDERANDO que a urbanização é tarefa eminentemente pública, e, no que concerne ao parcelamento do solo urbano (notadamente na

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

modalidade de loteamentos), compete ao loteador, antes do fracionamento do solo, submeter o seu intento às conveniências do Poder Público a fim de que tal pretensão seja analisada e, eventualmente, constatada a sua viabilidade dentro da função social da propriedade;

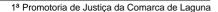
CONSIDERANDO que o Município poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes, inclusive no âmbito da regularização fundiária urbana (art. 40, *caput*, da Lei n. 6.766/79 e art. 15, X, da Lei n. 13.465/2017);

CONSIDERANDO que a referida disposição legal não representa uma faculdade, mas, sim, um "poder-dever" do Município de agir no sentido de regularizar o loteamento urbano ocorrido de modo clandestino ou irregular, uma vez que é o responsável pela ocupação do solo urbano, atividade essa de caráter vinculado (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 109078, do Acre. Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 9/8/2016);

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil de Autos n. 06.2016.00008284-4, instaurado para apurar a possível implantação de loteamento clandestino no Bairro Barreiros em Pescaria Brava/SC¹, e que, promovido o arquivamento do presente procedimento, houve a conversão do julgamento em diligência pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para fins de verificação de possível perpetuação de esgoto a céu aberto na localidade (fls. 155-156);

CONSIDERANDO que, em vistoria *in loco*, realizada pelo Município de Pescaria Brava/SC, verificou-se que "algumas residências do loteamento não possuem tratamento de esgoto doméstico pelo sistema de fossa séptica, lançando o

¹ Situado em área urbana do Município de Pescaria Brava/SC, conforme Lei Complementar n. 61 de 22 de dezembro de 2017





material cloacal diretamente no curso d'água que deságua na Lagoa de Imaruí" (fls. 215-218);

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de tomada de providências para a cessação do lançamento de efluente não tratado em recurso hídrico:

RESOLVEM

Formalizar, neste instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes cláusulas:

DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª - Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a adoção de medidas necessárias à regularização das residências existentes no empreendimento denominado Loteamento Residencial Beira Mar, situado no Município de Pescaria Brava/SC, no que se refere à ausência ou à deficiência de sistemas individuais de tratamento e disposição final do esgoto sanitário, mediante fiscalização periódica do poder público municipal e autuação do loteador e dos atuais proprietários para a adoção das providências adequadas à solução da irregularidade, sem prejuízo de eventual custeio por parte do Compromissário no caso de núcleos informais de baixa renda.

DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE PESCARIA BRAVA/SC

CLÁUSULA 2ª: O Compromissário compromete-se a realizar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente TAC, o levantamento de todas as residências existentes no Loteamento Residencial Beira Mar que não possuam o devido sistema individual de tratamento e de disposição final do esgoto sanitário.

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

CLÁUSULA 3ª: O Compromissário compromete-se a realizar fiscalização periódica nas residências mencionadas no levantamento mencionado na Cláusula 2ª pelo **período de 6 (meses) meses**, autuando-se o loteador e os atuais proprietários para a realização de obras e/ou instalação dos equipamentos necessários à regularização dos respectivos sistemas individuais de tratamento e disposição final do esgoto sanitário.

CLÁUSULA 4ª: O Compromissário promoverá, ainda, fiscalização periódica das residências situadas no Município de Pescaria Brava/SC que não possuam o devido sistema individual de tratamento e de disposição final do esgoto sanitário, autuando-se os atuais proprietários para a realização de obras e/ou instalação dos equipamentos necessários à regularização dos respectivos sistemas individuais de tratamento e de disposição final do esgoto sanitário.

CLÁUSULA 5ª: Para a comprovação do cumprimento dessas obrigações, o Compromissário, MUNICÍPIO DE PESCARIA BRAVA/SC, compromete-se a apresentar relatórios bimestrais acerca das providências efetivamente adotadas em cada uma das fiscalizações e dos resultados obtidos, os quais deverão ser protocolados nesta Promotoria de Justiça a partir de 7 de junho de 2019.

DAS MULTAS

CLÁUSULA 6ª: Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), o COMPROMISSÁRIO fica obrigado ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), revertendo tal valor ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011 (Banco do Brasil, Agência: 3582-3, Conta Corrente: 63.000-4).

CLÁUSULA 7ª: Para a execução das referidas multas e a tomada

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos ambientais e municipais fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou órgão público.

Parágrafo Único: Além do pagamento da multa, o descumprimento ou a violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público.

DISPOSIÇÕES FINAIS

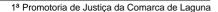
CLÁUSULA 8ª: O Ministério Público poderá a qualquer tempo solicitar vistorias e diligências aos órgãos ambientais competentes para a certificação e a fiscalização do cumprimento das cláusulas firmadas no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA 9ª: O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente acordo em face do Compromissário, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

CLÁUSULA 10: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 11: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA 12: As partes acordam que os Autos do Inquérito Civil





SIG n. 06.2016.00008284-4 têm validade em Juízo, em caso de eventual ajuizamento de demanda judicial pelo Ministério Público de Santa Catarina.

Assim, justos e acertados, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, em 3 (três) vias de igual teor, que será anexado ao Inquérito Civil de Autos n. 06.2016.00008284-4.

DO ARQUIVAMENTO

Diante da celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público arquiva o Inquérito Civil de Autos SIG n. 06.2016.00008284-4 e comunica o seu arquivamento, neste ato, ao Compromissário, **Município de Pescaria Brava/SC**, salientando que, caso não concorde com o arquivamento efetuado, poderá apresentar razões escritas ou documentos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento, conforme estabelecido pelo art. 50 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Laguna/SC, 12 de março de 2019.

[assinado digitalmente]

LUCIANA CARDOSO PILATI POLLI
Promotora de Justiça

MUNICÍPIO DE PESCARIA BRAVA/SC

(representado por seu Prefeito Municipal,

Deyvisonn da Silva de Souza)

Compromissário

Testemunhas:

ALEXANDRE SOUZA LOPES
Procurador-Geral do Município de Pescaria
Brava/SC

FERNANDO RODRIGUES

Diretor da Vigilância Sanitária do

Município de Pescaria Brava/SC